



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0000803-35.2014.814.0128

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE TERRA SANTA/PA

APELANTE: SAMUEL PANTOJA MELO

ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO, OAB/PA 2.274

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL).

A. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. O LAUDO SEXOLÓGICO FORENSE CONSTATOU QUE HOUVE LACERAÇÃO DO HÍMEN, PRESUMINDO ABUSO SEXUAL COM O DEDO POR PARTE DE SEU PADRASTO, AFIRMANDO AINDA QUE O DESVIRGINAMENTO NÃO ERA RECENTE, CORROBORANDO COM O RELATO DA VÍTIMA, QUE DIZ TEREM OS ABUSOS SE INICIADO DESDE QUE POSSUÍA NOVE ANOS DE IDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS DELITOS DE CUNHO SEXUAL. PARA QUE HAJA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS É NECESSÁRIO QUE NÃO SE TENHA CONSTRUÍDO UM UNIVERSO SÓLIDO DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU PARA O DELITO. NESSE CONTEXTO, RESTOU PROVADO A PRÁTICA DO CRIME AO ACUSADO, VISTO QUE OS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS ACARREADAS NOS AUTOS, COMO O LAUDO, COMPROVANDO QUE DESDE JOVEM A OFENDIDA FOI ESTUPRADA, E QUE TAL FATO NÃO É RECENTE.

Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Mantendo a Pena em 08 (oito) anos de reclusão em Regime Semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria



Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0000803-35.2014.814.0128
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE TERRA SANTA/PA
APELANTE: SAMUEL PANTOJA MELO
ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO, OAB/PA 2.274
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por SAMUEL PANTOJA MELO por intermédio de Advogado Particular, Dr. Antenor Rodrigues Lavor Filho, OAB/PA 2.274, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Terra Santa/PA (fls. 51/54) que condenou igualmente o apelante às penas de 08 (oito) anos de reclusão em regime Semiaberto.

Narrou à denúncia (fls. 02/05), que no dia 25/05/2013, o Conselho Tutelar do Município de Terra Santa comunicou à autoridade policial, que a vítima quando tinha 08 (oito) anos de idade, sofreu violência sexual, praticada pelo padrasto, o ora acusado. Em depoimento a vítima informou que quando morava com sua avó, em dada ocasião, foi até a casa de sua genitora, onde esta residia com o companheiro e seus irmãos menores, chegando no local, percebeu que sua genitora não se encontrava, pois estava em uma reunião da igreja. Na ocasião, o acusado aproveitando do fato de estarem sozinhos na residência, agarrou a vítima e a levou para o banheiro da residência, e lá praticou o ato libidinoso, consistente em introduzir o dedo em sua vagina. Após, a prática delitativa o acusado ameaçou a vítima de agressões físicas. Ocorre que, meses depois da prática delitativa a vítima passou a residir com o acusado e sua genitora, desde então, a vítima passou a sofrer com os assédios sexuais praticados pelo denunciado, que consistiam em carícias nas partes íntimas da menor.



Durante a investigação policial ficou comprovado que a genitora da vítima tinha conhecimento dos abusos sexuais praticados pelo companheiro.

Em razões recursais (fls. 96/106), o recorrente pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, pelo fato de não se observar nos autos a existência de prova segura, apta e suficiente a sustentar uma condenação.

Em sede de contrarrazões (fls. 111/116), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento, mantendo a Sentença da Vara Única da Comarca de Terra Santa/PA.

Nesta instância superior (fls. 123/125), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio da Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, a fim de que seja mantida a Sentença em sua totalidade.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Carvalho da Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por SAMUEL PANTOJA MELO, objetivando reformar a r. sentença proferida pela Vara Única de Terra /PA (fls. 91/105) que o condenou igualmente o ora apelante às penas de 08 (oito) anos de reclusão em regime Semiaberto.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

O apelante requer a insuficiência de provas para sua condenação, argumentando que nenhuma das testemunhas puderam confirmar a autoria por não terem presenciado o crime e que a prova testemunhal produzida durante a instrução é pouco esclarecedora e imprecisa, no entanto tal argumento não deve prosperar visto que a conduta descrita na exordial acusatória se amolda ao tipo penal de estupro de vulnerável, capitulado no artigo 217-A do Código Penal, sendo tal consulta comprovada durante a audiência de instrução e julgamento e demais elementos de convicção produzidos durante o inquérito.

No que pertine à materialidade, comprova-se através do Lado Médico (fl.



06, autos apensos), constatando que houve laceração do hímen, presumindo abuso sexual com o dedo, ainda afirmando que o desvirginamento não era recente, corroborando com o relato da vítima, que diz terem os abusos se iniciado desde que possuía nove anos de idade.

A autoria delitiva se encontra comprovada pelos depoimentos colhidos no inquérito e em Juízo. Desta forma, inexistente qualquer razão para a reforma do édito condenatório questionado, tendo em vista que a autoria e a materialidade do delito ficaram plenamente comprovadas.

O artigo 217-A, do Código Penal é claro ao determinar que, basta a intenção do agente em manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com a vítima menor de 14 anos, para que se configure o estupro de vulnerável, o que ocorreu no caso em questão.

Destaco trecho do depoimento da testemunha NAYARA DE SOUZA E SOUZA, conforme fls. 24-versos e 25:

QUE quando tomou conhecimento dos fatos, a vítima disse que seu padrasto tentava agarrá-la quando tinha oito anos de idade. QUE o acusado ficava olhando a vítima trocar de roupa. QUE a vítima disse que teve uma conversa com a mãe e o padrasto e que eles resolveram se perdoar naquele momento por conta da Igreja.

É de nosso conhecimento que nos delitos de natureza sexual, a palavra da vítima MARIA ASSUNÇÃO MOURA REIS, ainda que se trate de uma criança, uma vez consistente e em conformidade com as demais provas produzidas nos autos, possui relevante valia para comprovar a prática do crime em questão, trago à baila trecho de seu depoimento:

QUE quando tinha oito anos de idade morava com sua avó e posteriormente foi morar com sua mãe, quando um dia Samuel a levou para o banheiro, tirou sua roupa e fez o que não devia, colocando o dedo em sua vagina. QUE quando tinha doze anos o seu irmão Isac pegou Samuel tocando a depoente quando estava dormindo; QUE outra vez depois disso, Samuel subiu na parede onde não havia forro e olhou a depoente trocando de roupa. QUE Samuel chegou a lhe perguntar se sua menstruação havia acontecido, e esta disse que não interessava a ele. QUE ainda com doze anos Samuel lhe disse que se deixasse tocá-la, ela poderia ir com sua avó. QUE contou os acontecimentos para sua mãe mas esta não acreditou.

Acerca da validade dos depoimentos das vítimas nos crimes de estupro nossa jurisprudência já se posicionou a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em crimes sexuais, que comumente são praticados às escondidas, a palavra da vítima é sumamente valiosa para a formação da convicção do julgador. Estando as declarações do ofendido amparadas por outros elementos de convicção existentes nos autos, mantém-se a condenação. Recurso não



provido. (TJ-MG- APR: 10393140012088001, Relator: EDUARDO BRUM, Data de Julgamento: 20/05/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/05/2015).

O laudo de exame sexológico de fl. 06, dos autos apensos, se coaduna às próprias declarações da vítima prestadas na fase policial e corroboradas em juízo. Diante dessas provas, portanto não há como duvidar da existência do crime sexual e da respectiva autoria do apelante.

Ressalto que o apelante em seu interrogatório negou a autoria dos fatos, afirmando que a vítima pode ter ficado com raiva, porque era desobediente e não aceitava o que era falado, bem como desconhece o fato de seu filho ter lhe visto tocando a vítima enquanto esta dormia.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente no estupro de vulnerável, praticado contra a vítima, chegando a usar o dedo em sua vagina; por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório. Os pontos centrais dos depoimentos apontam de forma indubitosa e com riqueza de detalhes a frieza do acusado ao abordar a vítima, atestando que os fatos narrados na denúncia se subsumem ao tipo penal definidor do crime de estupro de vulnerável.

Nesse contexto, restou provado a prática do crime ao acusado, visto que os depoimentos colhidos em Juízo estão em consonância com as demais provas acarreadas nos autos, como o Laudo, comprovando que desde jovem a ofendida foi estuprada, e que tal fato não é recente.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena do apelante em 08 (oito) anos de reclusão em regime Semiaberto.

É como voto.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora